**PROJETO DE LEI Nº 834/17**

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – PATRANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica extinta a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – PATRANS, transferindo-se suas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e dotações orçamentárias para a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 2º** O Município de Pouso Alegre sucederá à autarquia extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Município.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes adotarão, se necessário, providências para a celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais.

**Art. 3º** Ficam exonerados todos os ocupantes de cargos em comissão da autarquia extinta; devendo os servidores efetivos retornarem às suas lotações de origem no Município, observando-se o disposto no Decreto nº 4.717, de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 4º.** Ficam restabelecidos o inciso XXIII do artigo 3º, o inciso XVIII do artigo 18 e o artigo 36 da Lei nº 5.296, de 5 de abril de 2013, com a seguinte redação:

***Art. 3º***

*XXIII – Secretaria de Trânsito e Transportes;*

***Art. 18***

*XVIII – Secretaria de Trânsito e Transportes;*

***Art. 36.*** *À Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes compete, dentre outras atribuições regimentais:*

*I - elaborar estatísticas de acidentes de trânsito, e outras que se fizerem necessárias;*

*II - emitir análise dos dados estatísticos a fim de avaliar as ações relacionadas ao trânsito;*

*III - estabelecer contatos a fim de se firmar convênios entre o Município e demais órgãos detentores de Cadastro de Veículos e do Cadastro Nacional de Habilitação para consecução da aplicação de multas, resultado das autuações lavradas pela autoridade de trânsito e seus agentes;*

*IV - fazer a gestão do Fundo Municipal de Trânsito, zelando pela aplicação dos seus recursos na efetivação das respectivas políticas públicas do Município;*

*V - fiscalizar as infrações de trânsito no âmbito do Município em parceria com a Polícia Militar;*

*VI - garantir apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Transportes, de acordo com a legislação específica que o instituiu;*

*VII - gerenciar os terminais rodoviários e turísticos, o estacionamento rotativo e o aeroporto municipal;*

*VIII - licenciar e fiscalizar as atividades de transporte de passageiros no âmbito do Município;*

*XIX - manter o controle relacionado aos resultados das ações desenvolvidas para estabelecer a meta seguinte corrigindo as autuações para melhor aplicação do conteúdo e atualização do planejamento de trânsito;*

*X - manter um cadastro atualizado de todas as autuações lavradas no Município, em arquivo pelo tempo determinado em lei, emitindo as multas para cobrança no prazo estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro;*

*XI - planejar e criar rotinas para atender rigorosamente o previsto no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;*

*XII - propor campanhas educativas de trânsito;*

*XIII - aplicação da legislação de trânsito quando no desempenho da fiscalização de transporte;*

*XIV - aplicar penalidades previstas na Legislação de Trânsito;*

*XV - atividades de formulação e execução da política municipal de trânsito e de promoção e participação em projetos e programas de educação e segurança do trânsito, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;*

*XVI - execução de ações e procedimentos de fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, competindo-lhe, ainda, a aplicação de penalidades e outras medidas administrativas visando à punição de infratores;*

*XVII - execução e a fiscalização das atividades de identificação e codificação de logradouros públicos e sinalização urbana de ciclovias e de corredores para transporte coletivo;*

*XVIII - exercício da função de órgão executivo do trânsito municipal, mediante a execução das atividades de emissão de documentos referentes às permissões e registros de empresas, proprietários, motoristas e veículos relativos ao transporte de passageiros, transportes diversos e sistema complementar e a efetivação dos atos necessários à delegação da exploração desses serviços;*

*XIX - fiscalização, lavrando as peças fiscais cabíveis, dos serviços de transportes urbanos, individual de passageiros por meio de táxi, moto-táxi, de transportes de escolares, moto-frete, de aluguel e outros transportes que necessitem de autorização especial, nos termos da legislação municipal em vigor;*

*XX - formulação e planejamento da política municipal de mobilidade urbana visando a sustentabilidade das intervenções viárias do município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo.*

*§1º. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes será a seguinte:*

*I - Departamento de Apoio Administrativo;*

*II - Departamento Técnico de Trânsito;*

*a) Seção de Sinalização de Trânsito;*

*b) Seção de Fiscalização de Trânsito.*

*III – Departamento de Rodoviárias;*

*IV - Departamento de Concessões.*

*a) Seção Aeroporto.*

*§2º. Os Cargos em comissão da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes serão os seguintes:*

*I - 01 Secretário Municipal de Trânsito e Transportes (CC1);*

*II - 01 Assessor (CC2);*

*III - 04 Gerentes de Departamento (CC2);*

*IV - 03 supervisores (CC3).*

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei, se houver, correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as Leis nº 5.679, de 15 de abril de 2016, e nº5.704, de 17 de junho de 2016, e demais disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG, 13 DE JANEIRO DE 2017.**

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

**Prefeito Municipal**

**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**

**Chefe de Gabinete**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A legalidade da criação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – PATRANS é questionada judicialmente por cidadãos pousoalegrenses que impetraram a Ação Popular nº 5008518-72.2016.8.13.0525, na qual apontam a existência de riscos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, bem como supostos vícios no processo legislativo, que comprometeriam a validade da Lei Municipal nº 5.679/2016, criadora da referida Autarquia.

Também o Egrégio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em parecer exarado na referida Ação Popular, manifestou-se contrariamente à instalação da PATRANS tal como concebida.

Por sua vez, o MM. Juiz da Terceira Vara Cível desta Comarca, reconhecendo que a instalação da Autarquia representaria “possíveis riscos de danos ao patrimônio público”, concedeu a tutela de urgência para “determinar o impedimento, ou a suspensão, se já praticados, de todos os atos voltados à instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, bem como a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa”.

Referida decisão foi objeto de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em análise preliminar realizada pela E. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, confirmou a vigência da liminar deferida em primeira instância.

Desse quadro jurídico-processual resulta notável insegurança jurídica, diante da elevada probabilidade de que a futura sentença judicial impeça definitivamente a instalação da Autarquia tal como concebida, inclusive com a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 5.679/2016.

Acrescente-se que a nova gestão municipal tem orientado suas ações de governo pelos princípios da eficiência e da economicidade, entre outros, de modo que não há intenção de levar adiante o projeto de criação da referida Autarquia, que implicaria aumento de gastos e crescimento da estrutura administrativa do Município, especialmente em um contexto de dificuldades econômico-financeiras como o que hoje enfrentamos no Brasil e, especialmente, na Administração Pública do Município de Pouso Alegre. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a gestão do trânsito e do transporte, que estará a cargo de uma Secretaria específica, à qual serão transferidas as atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e dotações orçamentárias da antiga Autarquia.

Justifica-se, assim, a presente propositura, que encerrará definitivamente as controvérsias jurídicas em torno da Autarquia criada pela Lei nº 5.679/2016, restabelecendo as competências e a estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, sem qualquer prejuízo à gestão pública e em proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG, 13 DE JANEIRO DE 2017.**

**Rafael Tadeu Simões**

**Prefeito Municipal**

**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**

**Chefe de Gabinete**